



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002268-48.2013.815.0000**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Telemar Norte Leste S/A  
**ADVOGADO** : Marcelo de Assis Guerra, Felipe Mendonça Vicente e outros  
**AGRAVADO** : Estado da Paraíba  
**PROCURADORA** : Sanny Ribeiro Japiassu

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Ação de execução fiscal - Decisão agravada – Irresignação – Inovação recursal – Alteração da causa de pedir remota – Falta de interesse de agir – Manutenção da decisão agravada – Hipótese de manifesta inadmissibilidade - Seguimento negado.

- Não é possível a decisão sobre o pedido, cujos argumentos não foram expostos na petição inicial em que se baseou a decisão agravada, constituindo a hipótese incabível inovação recursal.

- É firme o entendimento jurisprudencial de que não se pode inovar em sede de agravo de instrumento, sendo proibido às partes promover mudança da causa de pedir ou do pedido.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **TELEMAR NORTE LESTE S/A** objetivando, ao final, reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de execução fiscal, sob o nº. 200.2012.000361-7, promovida pelo **ESTADO**

**DA PARAÍBA**, indeferiu o pedido de garantia via oferecimento de apólice de Carta de Fiança oferecida pela executada.

A agravante aduziu que a agravada chamada a manifestar-se sobre a garantia ofertada, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo que lhe fora assinalado para tanto, logo, perdeu a oportunidade de expressamente discordar sobre a garantia então ofertada, o que conclui-se pela inexistência de qualquer oposição à sua aceitação. Asseverou, ainda, que há inúmeras decisões que admitem a fiança bancária como garantia do crédito tributário, apta à determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da empresa.

Por conta disso, pleiteou a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, para que seja aceita a carta de fiança bancária ofertada pela agravante em garantia de débito objeto da execução fiscal nº 200.2012.000.361-7, determinando-se que tais débitos não sejam óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, bem como que seja dado regular andamento à ação executiva e respectivos embargos à execução fiscal opostos.

Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 104/110.

Embargos de declaração interpostos às fls. 115/119, os quais foram rejeitados às fls. 123/130.

Informações prestadas pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, mantendo a decisão recorrida, bem como informando que o agravante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento cumprindo a dicção contida no art. 526 do CPC (fl. 134/134).

Interposição de Recurso Especial às fls. 138/149.

À fl. 150, a Presidência determinou o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento, ficando, em consequência, sobrestado o processamento do Recurso Especial.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 153

Em parecer atravessado às fls. 154, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

Agravo de Instrumento nº 2002268-48.2013.815.0000  
É o que importa relatar.

## V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo.

Joeirando os autos, verifica-se claramente, às fls. 35/36 que a Telemar Norte Leste S/A ofereceu a carta de fiança nº 181091513, emitida pela Banco Santander S/A, e diante disso, requereu o deferimento da medida cautelar incidental para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 0200.022.2011.8425, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN, tendo o MM. Juiz monocrático indeferido o pedido de garantia via oferecimento de apólice de carta de fiança, dando normal prosseguimento à execução.

Sobre a matéria, agiu acertadamente o MM. Juiz “a quo” ao indeferir o pedido de liminar, nos termos da decisão de fls. 17/18.

É que o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento sobre a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial. Observe-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.*

**1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.**

*2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.*

*3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.*

*4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.*

Agravo de Instrumento nº 2002268-48.2013.815.0000

*(EDcl no AgRg no REsp 1274750/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012)*

E:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.*

*1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).*

**2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.**

*3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal.*

*Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1260192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)*

Inclusive, sobre essa matéria, a Corte Superior já editou a Súmula nº 112. Veja-se:

*Súmula 112: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.*

Inconformada com a r. decisão agravada, a ora agravante interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a urgente concessão da tutela antecipada pleiteada para o fim de reformar a decisão recorrida, a fim de seja aceita a carta de fiança bancária ofertada pela agravante em garantia ao débito objeto da execução fiscal nº 200.2012.000.361-7, determinando-se que tais débitos não sejam óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, bem como que seja

dato regular andamento à ação executiva e respectivos embargos à execução fiscal opostos, e ao final, que seja dado provimento ao recurso.

No entanto, o pedido de que a carta de fiança fosse aceita apenas para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa não merece ser sequer analisada em sede de agravo de instrumento, uma vez que não foi analisado pelo MM. Juiz “a quo”, tendo em vista, que na primeira instância foi requerido expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme demonstrado alhures.

Assim, cumpre enfrentar, de ofício, questões processuais que se revelam patentes nos autos e que inviabilizam o conhecimento do presente apelo, no caso em questão, a inovação recursal, posto que a agravante ao invés de recorrer da parte que lhe foi desfavorável, não o faz, ao contrário, levanta outra causa de pedir, consubstanciada, agora, que a carta de fiança seja aceita como garantia ao débito objeto da execução fiscal para que tais débitos não sejam óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, o que difere do pedido feito na ação original, quando pugnava pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, percebe-se, com clareza, que o recurso em questão carece de correlação com os fundamentos expostos na decisão agravada, não tendo a parte recorrente se insurgido de forma correta.

Não tem interesse recursal a parte que recorre com base em fatos inovadores não alegados em primeiro grau, sem que houvesse justificativa para tanto, sob pena de supressão de instância de julgamento.

Sobre a falta de interesse de recorrer e a supressão de instância, colhe-se decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS DE REFORMA DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA REJEIÇÃO. - Quando a questão reclamada em sede de agravo de instrumento não foi submetida ao juízo de primeiro grau, fica o tribunal impedido de apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância de julgamento. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS DE REFORMA DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IRRESIGNAÇÃO NECESSIDADE DE MELHOR DEBATE DA MATÉRIA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL PARA O AUTOR DO PEDIDO*

Agravo de Instrumento nº 2002268-48.2013.815.0000

*PROVIMENTO DO AGRAVO. - O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido dever possuir como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão. Mas isso não é o bastante. É mister que essa verossimilhança, se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110459961002, 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator Leandro dos Santos, j. em 20-11-2012)*

E:

*EXIBIÇÃO DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE. PEDIDOS REALIZADOS APENAS EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO VEDADA PELO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DOS PLEITOS. - A matéria submetida à análise do órgão revisor tribunal, no caso, deve guardar relação com o objeto disposto na ação principal, sob pena de não ser conhecido o pedido inovador. (...)*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120120147143001, TRIBUNAL PLENO, Relator José Ricardo Porto, j. em 06-11-2012)*

Inequívoco, portanto, que o recurso contenha fundamentação que efetivamente demonstre o engano da decisão recorrida, com o fito de reformá-la.

O Magistrado está adstrito aos limites dos litígio expostos pelas partes, com o efetivo exercício da prestação jurisdicional correlata.

Conduta recursal inovadora contraria o princípio da dialeticidade, que preceitua a necessidade de existirem razões aptas a provar o desacerto da decisão recorrida.

Não pode o apelante utilizar argumentos que não foram ventilados em primeiro grau, também em respeito ao duplo grau de jurisdição. De acordo com o disposto no art. 515, do CPC, o tribunal só conhecerá das matérias que forem suscitadas e impugnadas na instância anterior.

Agravo de Instrumento nº 2002268-48.2013.815.0000  
Sobre a proibição de inovar em sede  
recursal, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR<sup>2</sup>, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.)”.*

As decisões abaixo citadas versam sobre a impossibilidade do Tribunal conhecer questão que não foi suscitada em primeiro grau:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONTRA QUESTÃO NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL. COISA JULGADA MATERIAL - IMUTABILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1- Não pode ser conhecida pelo Tribunal matéria não suscitada em primeira instância, sob pena de caracterizar inovação recursal e cerceamento de defesa da parte contrária.*

*2- Verificada a configuração de coisa julgada material quanto à matéria suscitada, deve-se garantir sua imutabilidade, o que acarreta a falta de interesse recursal quanto à matéria. (TJMG, Apelação Cível 1.0145.08.434872-4/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2013, publicação da súmula em 29/04/2013)*

*E:*

*AÇÃO DECLARATÓRIA - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A apelação devolve ao*

Agravo de Instrumento nº 2002268-48.2013.815.0000  
*tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. "Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação perante as instâncias ordinárias". Tem a apelação por finalidade servir ao controle do acerto da decisão singular, limitando-se, entretanto, ao uso do material colacionado aos autos na fase cognitiva. As razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem fustigar os seus argumentos. Quando surgem elas dissociadas do que restou decidido levam ao não-conhecimento do recurso.*  
*(TAMG. Apel. nº 0379798-8. 1ª Câm. Cív. Rel. Gouvêa Rios. 08/04/03.).*

Logo, estando patente a falta de interesse recursal e a inovação no feito, o recurso não deve ser conhecido, por ausência de pressupostos de admissibilidade. A manifesta inadmissibilidade é hipótese contida no art. 557, caput, do CPC, e autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, sem a necessidade de levá-lo ao colegiado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**